



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426296

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122023-40.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCO FÁBIO MORSELLO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 18.389

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo interposto em face da decisão de fl. 217 dos autos dos embargos à execução de nº 1001395-61.2024.8.26.0004, proferida nos seguintes termos:

“Fls. 214/215: Em face do peticionado, comunique-se o Sr. Perito com urgência para redesignação da perícia.

Na oportunidade, o *expert* deverá também manifestar-se sobre a possibilidade de realização da perícia utilizando-se a cópia do contrato acostado aos autos às fls. 21/34, nos termos da decisão de fl. 212”.

Irresignada, insurge-se a executada, aduzindo, em síntese, foi determinada em primeira instância a realização de perícia grafotécnica no contrato original para verificar a autenticidade das assinaturas. Alega que, dias antes da realização de perícia, o banco agravado informou nos autos que não localizou o contrato original. Aduz que o douto magistrado determinou que o perito avaliasse a possibilidade de realizar a perícia usando uma cópia digital do contrato e que o perito informou ser possível realizar o exame grafotécnico com a cópia digital. Assevera que a jurisprudência do E. TJSP indica que o confronto de assinaturas exige o documento original, e que a não apresentação do contrato pelo banco fortalece as alegações quanto à falta de autenticidade do contrato. Forte nessas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada, para que a perícia só possa ser realizada caso a instituição financeira forneça o contrato original.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que determina a intimação do perito para que se manifestasse acerca da possibilidade de realização de perícia na cópia do contrato.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ora, *in casu*, a agravante insurge-se contra decisão que determinou a intimação do perito para que se manifestasse acerca da possibilidade de realização de perícia na cópia do contrato, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ademais, a questão não se reveste de urgência que imponha o seu reexame imediato. Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator